

I - promoção da cidadania e da inclusão social e ambiental;

II - prioridade para planos, programas e projetos habitacionais sustentáveis para a população com vulnerabilidade social;

III - garantia da participação dos beneficiários;

IV - redução do custo de produção das moradias de interesse social, sem prejuízo da sua qualidade;

V - utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;

VI - utilização prioritária de terrenos de propriedade do poder público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social sustentáveis;

VII - promoção de parcerias com instituições acadêmicas, públicas ou privadas;

VIII - sustentabilidade econômica, financeira, ambiental e social dos programas e projetos implementados;

IX - incentivo à criação de sistemas municipais de Habitação de Interesse Social Sustentável;

X - atendimento prioritário às famílias que residem em áreas de risco;

XI - prioridade no desenvolvimento de programas habitacionais para pessoa em situação de rua;

XII - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo habitacionais, por meio da autogestão na produção social de moradias;

XIII - atendimento prioritário na construção ou reconstrução de unidades habitacionais, urbanas ou rurais, de vítimas de enchentes, alagamentos, transbordamentos ou outros eventos naturais, bem como de vítimas de deslocamento involuntário promovido pelo Estado ou por empreendimento por ele autorizado; e

XIV - promoção da sustentabilidade ambiental por meio de:

a) uso preferencial de sistema para aquecimento de água por meio de energia solar e sistema de captação e aproveitamento de água pluvial;

b) arborização no terreno da unidade, em observância às determinações definidas em regulamento, pelo órgão estadual competente;

c) uso de materiais locais e sustentáveis, como madeira certificada contendo as licenças legais e produtos naturais, para reduzir o impacto ambiental e apoiar a economia local;

d) uso de técnicas de ventilação natural nos projetos arquitetônicos, a exemplo de sombreamento e isolamento térmico para garantir conforto térmico e reduzir a necessidade de sistemas de ar-condicionado;

e) promoção do uso de sistemas de energia renovável, como painéis solares e iluminação a base de Diodos Emissores de Luz - LED;

f) uso de sistemas de gestão de resíduos que incentivem a reciclagem e a reutilização de materiais, além de promover a compostagem e a coleta seletiva;

g) promoção da acessibilidade a pessoas com deficiência e idosos, com rampas, elevadores e banheiros adaptados;

h) promoção da participação popular da comunidade local no planejamento e execução dos projetos habitacionais, garantindo que as necessidades e demandas dos moradores sejam ouvidos;

i) será observado o que determina as legislações específicas para atender as cotas legais para PCD's, idosos e mulheres vítimas de violência doméstica; e

j) promoção da educação ambiental da comunidade contemplada.

Art. 5.º Para a consecução dos objetivos e diretrizes desta lei, são instrumentos elencáveis:

I - Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, por meio da identificação das prioridades estaduais de intervenção, os programas habitacionais a serem implementados, as linhas de financiamento, as fontes de recurso e os modos de produção habitacional a serem adotados bem como estabelecer objetivos, metas físicas financeiras de médio e longo prazos, linhas programáticas e instrumentos que permitam o acompanhamento da implantação do Plano, tendo em vista a obtenção dos resultados; e

II - programas governamentais de habitação de interesse social com foco na integração urbana de assentamentos precários caracterizados por irregularidade fundiária e urbanística, especialmente para garantia do acesso ao saneamento básico, à regularização fundiária e à moradia adequada, articulada a outras políticas sociais e de desenvolvimento econômico, visando ao combate à pobreza e à promoção da sustentabilidade urbana.

§ 1.º Na implementação da política de que trata esta Lei serão observados as diretrizes e os mecanismos de incentivo, adesão e apoio institucional disponibilizados pelo governo federal.

§ 2.º Para a execução dos programas estaduais de habitação de interesse social, serão utilizados recursos de fontes dos governos federal, estadual e municipal.

§ 3.º Os programas estaduais de habitação de interesse social poderão ser executados mediante:

I - iniciativa do órgão estadual competente;

II - parceria com a União, com os Municípios, entes privados e agentes financiadores;

III - parceria com associações e cooperativas autogestionárias para a produção de moradias de interesse social; e

IV - avaliação e monitoramento periódicos objetivando o seu constante aperfeiçoamento.

Art. 6.º Os andares térreos dos empreendimentos verticais de habitação de interesse social construídos pelo Estado por meio de programas habitacionais serão destinados, preferencialmente, a pessoas idosas ou pessoas com deficiência que lhes dificulte a locomoção, desde que estejam regularmente inscritas e preencham as demais condições estabelecidas no programa e em lei.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos mutuários que comprovarem ter, sob sua guarda, pessoa nas condições descritas.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela que tenha idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 7.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de janeiro de 2026.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

EDUARDO COSTA TAVEIRA

Secretário de Estado do Meio Ambiente

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano, em exercício

RENATA QUEIROZ PINTO

Secretária de Estado das Cidades e Territórios

Protocolo 256547

LEI N.º 8.085, DE 07 DE JANEIRO DE 2026

INSTITUI diretrizes para a criação do Programa Estadual de Segurança em Pontes, Viadutos e Passarelas nas rodovias.

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

L E I :

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes para criação do Programa Estadual de Segurança em Pontes, Viadutos e Passarelas, com a finalidade de assegurar a integridade estrutural, a segurança da população e a transparência nas condições dessas infraestruturas viárias sob jurisdição do Estado do Amazonas.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá priorizar, sempre que tecnicamente viável e necessário à segurança pública, a substituição de pontes de madeira por estruturas em concreto ou outro material de maior durabilidade e resistência.

Parágrafo único. A priorização aplica-se tanto às obras executadas diretamente pelo Estado quanto àquelas viabilizadas por meio de convênios, parcerias ou repasses de recursos públicos.

Art. 3.º São diretrizes:

I - criação e implementação de um sistema integrado de monitoramento das condições estruturais das pontes, viadutos e passarelas estaduais;

II - aplicação de tecnologias modernas, como sensores e ferramentas de inspeção remota, para identificação de anomalias;

III - realização de análises técnicas periódicas com foco na avaliação funcional e estrutural dessas infraestruturas;

IV - execução de inspeções regulares por equipes técnicas certificadas, com cronograma definido;

V - desenvolvimento de planos de manutenção preventiva e corretiva conforme relatórios técnicos;

VI - priorização de intervenções emergenciais conforme o risco identificado; e

VII - disponibilização pública dos relatórios de vistoria e inspeção nos meios oficiais do Estado, garantindo transparência e controle social.

Art. 4.º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, poderá:

I - criar e manter atualizado um banco de dados georreferenciado das OAE's;

II - estabelecer um cronograma de inspeções e manutenções preventivas e corretivas;

III - desenvolver e implementar um sistema de monitoramento remoto das estruturas, utilizando tecnologias adequadas; e